



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 234-A, DE 2025

(Do Sr. Zucco e outros)

Faculta às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações para projetos especificados ou contribuições ao FUNCAP- Fundo Nacional para Calamidades, Proteção e Defesa Civil; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relatora: DEP. DANIELA REINEHR).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. ZUCCO)

Faculta às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações para projetos especificados ou contribuições ao FUNCAP- Fundo Nacional para Calamidades, Proteção e Defesa Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Com o objetivo de promover o apoio às ações de Defesa Civil, em todo o território nacional, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações para projetos especificados ou contribuições ao FUNCAP- Fundo Nacional para Calamidades, Proteção e Defesa Civil, nos termos do art. 2º, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 3º desta Lei.

Art 2º. Os valores depositados no Fundo de que trata o artigo anterior deverão atender aos projetos apresentados pelos estados, para a captação por meio de seus Fundos Especiais de Proteção e Defesa Civil.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no *caput*, previamente aprovados pelos respectivos Conselhos Estaduais de Proteção e Defesa Civil, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

a) doações; e



\* C D 2 5 2 7 8 0 6 9 4 0 0 \*

b) patrocínios.

§ 2º As doações e os patrocínios nas ações de Proteção e Defesa Civil , a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

a) realização de ações de prevenção e preparação nos municípios, por meio da realização de obras, capacitação de agentes e comunicação de riscos;

b) ações de mitigação, recuperação e resposta, nos municípios atingidos, por meio da realização de obras, serviços emergenciais e outros, cuja especificidade possa se subsumir à Lei criadora do Fundo Estadual específico.

Art. 3º. Os projetos de Proteção e Defesa Civil previstos nesta Lei serão apresentados aos Fundos Estaduais de Proteção e Defesa Civil, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem como objetivo incentivar a participação da sociedade na promoção da segurança e do bem-estar coletivo por meio da destinação de recursos financeiros a ações de defesa civil. O projeto propõe a criação de mecanismos que permitam que pessoas físicas e jurídicas possam realizar doações dedutíveis do imposto de renda, fortalecendo a capacidade de resposta e prevenção a desastres naturais e emergências.



\* C D 2 5 2 7 7 8 0 6 9 4 0 0 \*

A defesa civil é um pilar essencial para a proteção da população diante de eventos adversos, como enchentes, deslizamentos de terra, secas e outros desastres. No entanto, as dificuldades orçamentárias enfrentadas pelos entes federativos limitam a implementação de medidas eficazes de prevenção, mitigação, resposta e reconstrução. A ampliação das fontes de financiamento para essas ações se mostra, portanto, uma medida necessária e estratégica para garantir a resiliência das comunidades vulneráveis.

A adoção de incentivos fiscais para doações a fundos específicos voltados para a defesa civil segue modelos já consagrados em outras áreas, como cultura, saúde e assistência social. Esse mecanismo permite que cidadãos e empresas contribuam diretamente para a redução dos impactos de desastres, promovendo maior engajamento social e fortalecendo a solidariedade coletiva.

Além disso, o projeto de lei alinha-se ao princípio da cooperação entre setor público e privado, garantindo que a sociedade possa atuar ativamente na construção de um sistema de defesa civil mais eficiente e estruturado. A criação desse incentivo fiscal permitirá um fluxo contínuo de recursos, viabilizando investimentos em tecnologia, capacitação de profissionais, aquisição de equipamentos e assistência imediata às vítimas de desastres.

Dessa forma, esta proposta não apenas fortalece a capacidade de resposta a emergências, mas também fomenta uma cultura de prevenção e resiliência, reduzindo os danos humanos e materiais causados por eventos extremos. O impacto positivo dessa iniciativa se refletirá na proteção da vida, na redução dos custos públicos com reparação de danos e no fortalecimento das políticas públicas de defesa civil.



\* C D 2 5 2 7 7 8 0 6 9 4 0 0 \*

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, garantindo um importante avanço na proteção e segurança da população brasileira.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025

Deputado ZUCCO (PL/RS)



\* C D 2 5 2 7 7 8 0 6 9 4 0 0 \*





## **Projeto de Lei (Do Sr. Zucco)**

Faculta às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações para projetos especificados ou contribuições ao FUNCAP- Fundo Nacional para Calamidades, Proteção e Defesa Civil.

Assinaram eletronicamente o documento CD252778069400, nesta ordem:

- 1 Dep. Zucco (PL/RS)
- 2 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 3 Dep. Sanderson (PL/RS)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

# COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Apresentação: 17/06/2025 22:27:58.020 - CINDRE  
PRL 1 CINDRE => PL 234/2025

PRL n.1

## PROJETO DE LEI Nº 234, DE 2025

Faculta às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações para projetos especificados ou contribuições ao FUNCAP- Fundo Nacional para Calamidades, Proteção e Defesa Civil.

**Autores:** Deputados ZUCCO, DELEGADO PAULO BILYNSKYJ E SANDERSON

**Relatora:** Deputada DANIELA REINEHR

### I - RELATÓRIO

Trata-se de presente Projeto de Lei (PL) cujo objetivo é instituir incentivo fiscal relativo ao Imposto sobre a Renda para apoiar ações de Proteção e Defesa Civil no território nacional.

De acordo com o art. 1º, os contribuintes poderão optar por aplicar parte do tributo devido em doações a projetos específicos ou em contribuições ao Fundo Nacional para Calamidades, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP), desde que tais projetos estejam em conformidade com os critérios estabelecidos na legislação atinente à espécie.

O art. 2º dispõe que os recursos destinados ao FUNCAP deverão ser aplicados em projetos apresentados pelos Estados, por meio de seus Fundos Especiais de Proteção e Defesa Civil.

A dedução, desde que os projetos estejam previamente aprovados pelos respectivos Conselhos Estaduais, dar-se-á na forma de doações ou



\* C D 2 5 0 9 7 1 3 6 5 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

patrocínios, direcionados exclusivamente a ações preventivas, de preparação, mitigação, resposta ou recuperação em municípios vulneráveis ou atingidos por desastres.

Nos termos do art. 3º, os projetos deverão ser submetidos aos Fundos Estaduais ou à entidade competente, acompanhados de orçamento analítico, com vistas à verificação de sua compatibilidade com os objetivos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC).

Por fim, o art. 4º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (RICD, art. 54).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos, do RICD.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Como consignado no Relatório, o projeto sugere instituir um incentivo fiscal voltado ao fortalecimento das ações de Proteção e Defesa Civil em todo o território nacional, permitindo que pessoas físicas e jurídicas deduzam do Imposto sobre a Renda os valores relativos doações ou patrocínios a projetos previamente aprovados voltados à resposta e prevenção de desastres naturais.

A despeito de eventuais questões técnicas relativas à legislação tributária e orçamentária — que certamente serão objeto de análise pela Comissão de Finanças e Tributação — é inegável o mérito da proposta. Ao estabelecer uma

Apresentação: 17/06/2025 22:27:58.020 - CINDRE  
PRL 1 CINDRE => PL 234/2025

PRL n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

ponte entre a sociedade e o poder público para a atuação conjunta em emergências e prevenção de desastres, o projeto reforça a solidariedade, a cooperação federativa e a responsabilidade compartilhada.

As recentes calamidades ocorridas no País — em especial as severas enchentes que atingiram o estado do Rio Grande do Sul em 2024 e 2025, com perdas humanas irreparáveis, destruição de infraestrutura e colapso de serviços públicos — evidenciam a urgência de medidas estruturantes voltadas à defesa civil. A capacidade de resposta dos entes federativos, por mais esforçada que seja, frequentemente se vê limitada por restrições orçamentárias. Nesse contexto, novos mecanismos de financiamento, como o proposto, tornam-se instrumentos imprescindíveis à proteção da vida e ao fortalecimento da ação preventiva.

Por fim, cumpre destacar que o modelo proposto se inspira em experiências bem-sucedidas já existentes em áreas como cultura, saúde e assistência social, nas quais os incentivos fiscais estimularam a participação direta da sociedade no financiamento de políticas públicas. Ao transpor esse arranjo para a área da defesa civil, o projeto amplia as possibilidades de mobilização de recursos e contribui para uma resposta mais eficaz e preventiva frente a eventos extremos, cada vez mais frequentes e intensos.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 234, de 2025.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada DANIELA REINEHR  
Relatora

Apresentação: 17/06/2025 22:27:58.020 - CINDRE  
PRL 1 CINDRE => PL 234/2025

PRL n.1



\* C D 2 2 5 0 9 7 1 3 6 5 1 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

### **PROJETO DE LEI Nº 234, DE 2025**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 234/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Daniela Reinehr.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aureo Ribeiro, Daniela Reinehr, Gilson Daniel, João Maia, José Rocha, Paulo Lemos, Zezinho Barbary, Átila Lins, Benes Leocádio, Daniel Agrobom, Delegado Marcelo Freitas, Gabriel Nunes, Henderson Pinto, Padre João, Samuel Viana, Silvia Cristina, Socorro Neri, Thiago de Joaldo e Yury do Paredão.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

**Deputada YANDRA MOURA**  
**Presidente**



**FIM DO DOCUMENTO**